



VOTO

PROCESSO: 00058.003860/2020-91

INTERESSADO: ATA - AEROTÁXI ABAETÉ LTDA.

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Lei nº 11.182/2005 confere à ANAC a competência para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, assim como, nos termos do artigo 8º do aludido diploma legal, para conceder, permitir ou autorizar a exploração dos serviços aéreos.

1.2. Conforme preconiza o art. 180 da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), a exploração de serviços aéreos públicos de transporte regular requer a outorga de concessão.

1.3. A competência para aprovação do instrumento de outorga de prestação de serviços aéreos é concentrada na Diretoria Colegiada da autarquia, nos termos do inciso VI do art. 24 do Anexo I do Decreto nº 5.731/2006 e em previsão contida no Regimento Interno, art. 9º, inciso VI.

1.4. De acordo com o art. 14 da Resolução nº 377/2016, a concessão para operar permanecerá válida enquanto a empresa mantiver todas as condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC e atender às demais leis e normas infralegais aplicáveis. Ainda, o art. 16 da mesma resolução estabelece que a solicitação de outorga para explorar serviços aéreos públicos, bem como suas renovações, deve ser realizada na forma estabelecida pela ANAC.

1.5. A regulamentação para o pedido de outorga foi definida pela Portaria nº 616/SAS/2016, tendo os itens necessários ao processo sido objeto de verificação pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, área detentora da atribuição de conduzir as atividades relacionadas à outorga e ao cadastro das empresas aéreas brasileiras de serviços aéreos públicos.

1.6. Desse modo, conforme o Parecer nº 13/2020/GTOC/SPO, de 30/1/2020 (SEI 3962265), restou consignado nos autos que a sociedade empresária ATA AEROTÁXI ABAETÉ LTDA. demonstrou cumprir todos os requisitos necessários para a obtenção da concessão para explorar serviço de transporte aéreo público regular de passageiros, cargas e mala postal. Relativamente aos requisitos técnicos-operacionais, foi verificado que a empresa é detentora de especificações operativas delineadas no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 135 e detentora de aeronave em situação de aeronavegabilidade, compatível com o serviço pretendido. Adicionalmente, a Procuradoria Federal junto à ANAC atestou a regularidade do procedimento, uma vez que "Os atos administrativos que compõe os autos foram motivados (consoante as manifestações técnicas juntadas), praticados pelos órgãos competentes da Agência Reguladora (respeitando-se a divisão interna), além de terem observado a forma prescrita nas normas regulamentares" (SEI 4067230).

1.7. Logo, a concessão para a exploração do serviço pretendido pela empresa está em consonância com o artigo 8º da Lei nº 11.182/2005, que determina caber à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, bem como atende à missão institucional adotada por esta Agência, de garantir a segurança e a excelência da aviação civil.

2. CONCLUSÃO

2.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à outorga de concessão para a exploração de serviços de transporte aéreo público regular de passageiro, carga e mala postal à sociedade empresária **ATA AEROTÁXI ABAETÉ LTDA.**, nos moldes propostos pela área técnica da Agência (SEI 3990690, 3990815 e 3990248).

2.2. Cabe observar que constarão nas Especificações Operativas da empresa, disponíveis no endereço <https://www.anac.gov.br/eo>, as modalidades de serviços aéreos públicos que a ATA AEROTÁXI ABAETÉ LTDA. estará autorizada a operar.

2.3. Por fim, e tendo em vista que a concessão da prestação de serviços aéreos difere da concessão de serviço público tratada na Lei nº 8.987/1995, faz-se oportuno reforçar a necessidade de dar continuidade ao processo já iniciado pela SPO de revisão do atual modelo de contrato utilizado pela ANAC (processo nº 00058.035839/2019-11).

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 04/03/2020, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4027594** e o código CRC **9000EB4B**.

SEI nº 4027594